



Câmara Municipal de Birigüi

Birigüi, 13 de junho de 2021

Estado de São Paulo

Parecer: 59/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 73 “Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar instrumento de repactuação de pagamento junto à Associação Santa Casa Clínicas de Birigüi

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar instrumento de repactuação de pagamento junto à Associação Santa Casa Clínicas de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 1893/2021, em 9 de junho de 2021. Despachado para parecer em 10 de junho de 2021. Recebido para parecer em 10 de junho de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 1913/2021
Data: 15/06/2021 - Horário: 08:59
Legislativo - PARJU 59/2021



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão • da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Estamos diante de um contrato, uma relação obrigacional composto por duas partes, pela Associação Santa Casa Clínicas de Birigui e pela Prefeitura Municipal de Birigui, respectivamente sujeitos ativo e passivo da relação obrigacional.

Na obrigação a prestação é um dos seus principais elementos e é assim conceituada por Maria Helena Diniz:

“deverá ser, patrimonial, pois é imprescindível que seja suscetível de estimação econômica, sob pena de não constituir uma obrigação jurídica, uma vez que, se for despida de valor pecuniário, inexistente possibilidade de avaliação dos danos”. (HELENA DINIZ, p. 51, 2019).

Entre as principais modalidades de prestação de uma obrigação se encontra a instantânea e contínua, no caso do presente projeto a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ultima é que nos interessa. A prestação contínua é aquela que se realiza ao longo do tempo em prestações periódicas como no pagamento parcelado ou a prazo.

No presente instrumento de repactuação que nada mais é do que um contrato estabelecido entre as partes, onde uma se compromete a realizar os pagamentos na forma acordada (Prefeitura Municipal de Birigui) e a outra a continuar a realizar a prestação de serviços (Associação Santa Casa Clínicas), a autonomia de vontade entre as mesmas é um dos principais elementos do contrato de acordo com o Princípio da Autonomia de Vontades:

O princípio da autonomia da vontade preceitua terem os indivíduos, desde que dotados de capacidade jurídica, o poder de praticar atos e assumir obrigações de acordo com a sua vontade.

Em relação aos juros moratórios pactuados no presente instrumento na clausula primeira em seu parágrafo quarto, estão de acordo com as relações contratuais que em caso de não pactuação deve-se aplicar o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Com respeito ao artigo 2º e 3º do presente projeto de lei está de acordo com o artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4320/64 como se apresenta:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (....)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Presente projeto está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000, em seu artigo 26 como pode-se observar:

Art. 26. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigüi, 13 de junho de 2021

Fernando Baggio Barbieri

Advogado